



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

Av. Unisinos, 99, 5º andar - sala 513 - Bairro: São João Batista - CEP: 93022000 - Fone: (51)3575-3523 -  
www.jfrs.jus.br - Email: rssloua01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002409-27.2021.4.04.7129/RS**

**AUTOR:** RAFAEL TRENS DE ABREU (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

**AUTOR:** JAIR DE ABREU (PAIS)

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente (**NB 87/709.116.651-6, DER 19/11/2020**).

É o sucinto relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Mérito**

O benefício assistencial pretendido pela Parte Autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e corresponde à garantia de um salário mínimo mensal ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, desde que comprovem não possuir meios de proverem a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do benefício deu-se por meio da Lei n.º 8.742/1993, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que, em seu artigo 20, *caput* e parágrafos, na redação dada pelas Leis n.ºs 12.435 e 12.470/2011, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade igual ou superior a 65 anos **ou** deficiência, sendo esta considerada aquela que causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerados impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos; b) renda per capita do grupo familiar inferior a um quarto do salário mínimo (valendo observar que este

**5002409-27.2021.4.04.7129**

**710014537147.V14**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

requisito foi considerado relativo, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiram a inclusão de idosos ou deficientes no grupo dos beneficiários, ainda que superada dita renda *per capita*, levando em consideração as reais condições de miserabilidade da família). Veja-se o teor do dispositivo legal:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)*

*I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. **(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)**

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. **(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)**

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. **(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)**

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. **(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)**

~~§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 — (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019) — (Vigência)~~

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)**

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

Merece destaque, ainda, recente alteração legislativa, em razão do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), a qual permitiu a **ampliação da renda per capita para 1/2 salário mínimo** em determinadas condições:

*Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)***

*§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)***

*I - o grau da deficiência; **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)***

*II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)***

*III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)***

*IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)***

*§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)***

*§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

*I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;*  
**(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)**

*II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;* **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)**

*III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;*  
**(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)**

*IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e* **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)**

*V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.* **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)**

*§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.* **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)**

Não obstante o texto legal, entendo necessárias algumas considerações acerca dos requisitos legais.

### **2.1.1. Do requisito etário ou deficiência**

Quando o pedido referir-se ao idoso, desnecessárias maiores ilações, haja vista que se trata de critério objetivo, comprovável por documento oficial de identificação.

No que diz respeito à deficiência, entretanto, em princípio, faz-se necessária a produção de prova técnica.

Atualmente, para o benefício em tela, a análise da deficiência é feita a partir da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade que, diferentemente de períodos anteriores, não se debruça sobre a análise da “incapacidade”, mas, busca



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

identificar a funcionalidade sob a perspectiva da possibilidade de realização de atividades e participação social da pessoa.

Para tanto, em apertada síntese, devem ser elaboradas duas avaliações: a) uma acerca das condições clínicas da pessoa (sistema e estruturas do corpo) e b) outra sobre os fatores contextuais (fatores ambientais e fatores pessoais).

Para a análise dos sistemas (funções) e estruturas do corpo, a perícia médica se utiliza da CID 10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), a fim de avaliar doenças, distúrbios e outras condições de saúde. E, a partir deste exame, analisar se os eventuais problemas detectados (limitações) possam impedir o indivíduo de realizar atividades (executar tarefas) ou de participação social.

Em relação aos fatores contextuais, estes são assim definidos e explicados pela OMS:

Entre os fatores contextuais estão *fatores ambientais* externos (por exemplo, atitudes sociais, características arquitetônicas, estruturas legais e sociais, bem como clima, terreno, e assim por diante); e *fatores pessoais* internos, que incluem gênero, idade, estilo de vida, condição social, educação, profissão, experiências passadas e presentes, padrão de comportamento geral, caráter e outros fatores que influenciam a maneira como a incapacidade é experimentada pelo indivíduo.

A verificação dos fatores contextuais (barreiras e dificuldades) deve ser realizada por meio de perícia socioeconômica.

Na sequência, deve ser feita a análise cruzando as conclusões da perícia médica (limitações) com os fatores contextuais (barreiras e dificuldades) verificados para, então, apurar as reais possibilidades de realização de atividades e de participação social do indivíduo.

Dito de outra forma, em princípio, não se mostra possível avaliar a “participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” sem a consideração conjunta das duas avaliações.

Não é outra a definição constante na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

Funcionalidade é um termo genérico envolvendo as funções do corpo, estruturas do corpo, assim como as atividades e participação, indicando os aspectos positivos da interação entre um indivíduo, com uma condição de saúde, e seus fatores contextuais (ambientais e pessoais).

A título de ilustração, como exemplos possíveis de estarem associados aos três níveis de funcionalidade em razão de uma condição de saúde, é possível que de uma determinada *a) condição de saúde (vitiligo)* decorra uma *b) deficiência (desfiguração facial)*, a qual *c) não cause limitação para atividade*, porém, ocasione *d) restrições à participação (medo do contágio)*.

Neste contexto multifacetado é que deve ser examinado o benefício assistencial de prestação continuada, marcadamente uma política de inclusão social.

Como visto, portanto, ainda que uma patologia não impossibilite a realização de atividade, esta pode impedir ou restringir a participação social do indivíduo.

Em sentido oposto, é plenamente possível que para dois indivíduos que possuam semelhantes limitações (p. ex.: cadeirantes), um venha a ter direito ao benefício e o outro não. Fatores contextuais como local de moradia e existência de transporte público acessível, entre outros, poderão ser determinantes para tal definição.

Para outras situações, entretanto, é possível que somente a avaliação médica se mostre suficiente para a análise do requisito. A gravidade das limitações pode se apresentar tamanha que, ainda que totalmente favoráveis os fatores contextuais, haverá impossibilidade de realização de atividades ou de participação social.

Outra situação em que somente a avaliação médica poderá ser suficiente, é quando as limitações eventualmente constatadas não configurarem impedimento de longo prazo, segundo a definição do dispositivo legal.

Portanto, mostra-se imprescindível a análise individualizada de cada caso concreto à luz de suas especificidades.

**b) requisito econômico:**

Segundo as disposições legais, o requisito econômico exige a impossibilidade “*de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família*”, restando assim caracterizado quando a “*renda mensal per capita seja*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

*inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.*

Inicialmente, na ADI 1.232-1, em 2001, foi reconhecida a constitucionalidade do parâmetro legal. Em 2006, por ocasião do julgamento do RE 567.985, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério (§ 3º do art. 20 da Lei 8.742/93), especialmente em razão de normas posteriores que, tratando de outros benefícios assistenciais, passaram a fixar e utilizar como critério de renda mínima (para estes novos benefícios) meio salário-mínimo. Este o entendimento que entendo ser o mais adequado.

De toda forma, em uníssono, na esteira da decisão do STJ no REsp 1112557/MG (sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC então vigente), a jurisprudência consolidou-se no sentido de avaliar a vulnerabilidade concretamente em cada situação, desvinculando-se de um critério meramente objetivo - *seja 1/4 ou 1/2 salário-mínimo*.

Assim, em princípio, toda despesa extraordinária será passível de dedução para que se apure a renda *per capita* do grupo familiar.

Também merece relevo que devem ser descontados na apuração da renda *per capita* os benefícios previdenciários ou assistenciais de valor mínimo (um salário-mínimo) recebido por idoso ou deficiente que componha o grupo familiar.

Observo, por fim, que para efeito de apuração da renda *per capita* devem ser considerados somente aquelas pessoas expressamente arroladas no dispositivo legal (§ 1º do art. 20 da Lei 8.742/93) e na condição específica de viver “*sob o mesmo teto*”. Logo, eventuais auxílios prestados por pessoas ou instituições não abarcadas pelo texto legal devem ser desconsideradas para este fim (apuração da renda *per capita*).

Fixadas as necessárias premissas, passo à análise do caso concreto.

## **2.2. Do caso concreto:**

A Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício (NB 709.116.651-6, DER: 19/11/2020) com a seguinte justificativa (evento 01 - PROCADM5, p.85-87):

*Em atenção ao Requerimento de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência, efetuado em 29/03/2021 a Previdência Social comunica que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão:*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

*- Da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.*

A questão controvertida na presente demanda diz respeito ao critério da renda, causa do indeferimento administrativo.

No curso do processo administrativo para concessão do benefício restou apurada a renda de R\$ 2.692,00 pelo pai do autor e R\$ 1.318,00 pela mãe, totalizando R\$ 4.010,00 e renda *per capita* de R\$ 1002,50.

Logo, por ocasião do pedido administrativo e em face das rendas auferidas pelo pai e pela mãe do autor, notoriamente, não se fazia atendido o requisito econômico.

Designada realização de perícia socioeconômica, foi juntado o respectivo laudo (evento 58), no qual a Perita Social informou que tanto o pai quanto a mãe do autor estariam desempregados, sendo a renda proveniente de "bicos" de açougueiro do pai e parcela do seguro desemprego, totalizando em 07/2021 aproximadamente R\$ 2.912,00, sendo a renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo.

**Porém, a renda apurada e que inviabilizou a concessão do benefício não se manteve após 07/2021. Desde 08/2021, pelo menos, tanto o pai como a mãe se encontram desempregados, consoante prova dos autos.**

Ainda que se considere a renda eventualmente recebida pelo pai do autor (cerca de R\$ 1.000,00) - *trabalhando como açougueiro somente aos finais de semana cobrindo folgas*, a renda *per capita* se revelaria inferior a 1/4 do salário mínimo.

Também não foram desconsideradas as despesas excepcionais decorrentes do tratamento do autor Rafael Trens de Abreu (ev. 54 - PROCADM1 - fl. 68). Cuidando-se de criança com **TEA - Transtorno do Espectro Autista** -, sabidamente há a necessidade de tratamento constante (semanal) com equipe multiprofissional (psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia), além de acompanhamento com profissional da área de neurologia, o que, em regra, não é ofertado ou custeado pelo sistema público de saúde. Ressalto, no ponto, que o laudo registrou que o autor, no momento, não está realizando acompanhamento com terapeuta ocupacional e psicóloga(o) (item 1.4).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

Mostrou-se evidente a situação de vulnerabilidade social da parte autora e seu grupo familiar, estando plenamente satisfeito o requisito econômico e a necessidade de amparo do Estado por meio da política pública da assistência social.

Desta forma, satisfeitos os requisitos legais, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Assim, **a partir de 08/2021** a parte autora tem direito ao benefício, haja vista que a renda do seguro desemprego do pai encerrou em 07/2021 (evento 34 - PROCADM3, p. 56).

#### **2.4. Do direito ao benefício**

A Autarquia Previdenciária deverá implantar o benefício e efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas do percentual de juros idêntico ao utilizado para remunerar os depósitos em conta poupança, estes a contar da citação.

#### **2.5. Da tutela de urgência**

Considerando o reconhecimento do direito alegado na inicial, conforme declinado supra, bem como a existência de elementos que evidenciam o perigo de dano, consubstanciados no caráter alimentar do benefício combinado com a peculiar condição da parte requerente, evidentemente exposta a situação de risco por se caracterizar como deficiente, defiro a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência e julgo procedente em parte** os pedidos veiculados pela parte autora, contra o INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para os efeitos de:

a) **declarar** o direito da parte autora ao **benefício de prestação continuada** previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, **NB 87/709.116.651-6, a contar de 01/08/2021, nos termos da fundamentação;**

b) **determinar** à Autarquia a implantação do benefício;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

c) **condenar** o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas não antecipadas do **benefício**, conforme item "a" *supra*, corrigidas monetariamente e com juros de mora nos termos da fundamentação.

Custas e honorários advocatícios incabíveis na espécie (artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Diante da ausência de sucumbência substancial da parte autora, condeno o INSS a arcar com a integralidade dos honorários periciais despendidos, que, na hipótese de já terem sido requisitados, via sistema AJG, deverão ser ressarcidos à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, inclusive o INSS para que cumpra a antecipação de tutela deferida.

Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Observo que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a despeito do que reza o artigo 43 da Lei n.º 9.099/1995, o recurso da sentença, nos Juizados Especiais Federais, tem, como regra, efeitos devolutivo e suspensivo, à luz da interpretação conjunta dos artigos 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001. Todavia, por aplicação analógica do artigo 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil e em decorrência da urgência caracterizada quando da concessão de antecipação de tutela antes ou na sentença, o recurso inominado, no que se refere a eventual provimento antecipatório, não tem efeito suspensivo, permitindo-se a exigência de seu imediato cumprimento, se for o caso.

Transitada em julgado a sentença, cumpra-se-a nos seguintes termos:

a) intime-se o Instituto demandado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se ainda não o tiver feito, **implante** o **benefício** previdenciário da parte autora;

b) proceda-se à elaboração do cálculo das parcelas vencidas até a data da implantação, **descontando-se eventuais valores recebidos, no período, a título de benefício inacumulável;**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª UAA em São Leopoldo**

c) se for o caso, intime-se a parte autora para que, por força do artigo 17, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, manifeste-se sobre o seu interesse em renunciar ao crédito excedente ao limite de competência do Juizado Especial Federal, optando pelo saldo sem expedição de precatório ou pelo pagamento do crédito integral por via de precatório;

d) expeça-se requisição de pagamento, com a inclusão, em favor da Justiça Federal, de eventual valor relativo a honorários periciais (se eventualmente tiverem sido antecipados à conta de verba orçamentária da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul) e com o destaque do montante que couber ao patrono da Parte Autora, a título de honorários advocatícios contratuais, se juntado aos autos o respectivo instrumento e requerido o destaque até o momento da elaboração da requisição, desde que o procurador ou a sociedade de advogados em cujo nome se pretende a requisição esteja devidamente incluído na procuração e vinculado à parte no e-Proc;

e) dê-se vista da requisição às partes, encaminhe-se uma via do ofício impresso pelo Sistema de Acompanhamento Processual ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, e, não havendo impugnações, transmita-se a requisição ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região por via eletrônica nos termos da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

f) aguarde-se o pagamento, e, comprovados a intimação da parte autora, quanto ao depósito disponibilizado, e o levantamento dos valores, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ CAETANO ZANELLA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014537147v14** e do código CRC **46c6be75**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ CAETANO ZANELLA  
Data e Hora: 10/1/2022, às 18:31:22

---

5002409-27.2021.4.04.7129

710014537147.V14